

**I CONACSO - Congresso Nacional de Ciências Sociais: desafios da inserção
em contextos contemporâneos.**

23 a 25 de setembro de 2015, UFES, Vitória-ES.

**TRANSPARÊNCIA E PUBLICIZAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
SOB A PERSPECTIVA DEMOCRÁTICA**

AUTORES:

Felipe Rodrigues Braga - Pós-Graduado em Gestão Pública Municipal (IFES), Mestrando em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), advogado com escritório em Bom Jesus do Itabapoana/RJ, Brasil.

Mauro Macedo Campos - Pós-doutor em Ciência Política pela Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Professor Associado do Laboratório de Gestão e Políticas Públicas da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (LGPP/UENF), em Campos dos Goytacazes/RJ, Brasil.

Nilo Lima de Azevedo - Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Doutor em Sociologia Política pela Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF), professor titular da UENF associado ao Laboratório de Gestão e Políticas Públicas (LGPP), em Campos dos Goytacazes/RJ, Brasil.

Resumo: O presente artigo trata da temática da transparência pública digital municipal, nas suas vertentes ativa e passiva, através da sistematização e análise dos instrumentos normativos e novos marcos regulatórios, que prescrevem a forma e o tipo de informação que os municípios devem dispor por meio eletrônico aos seus cidadãos. O propósito do trabalho é refletir essa nova modalidade de transparência pública local e como a mesma se estruturou normativamente na legislação brasileira a partir da teoria da democracia, em especial com a abordagem de Robert Dahl relativo aos conceitos de *responsividade*, *contestação pública* e *inclusividade* e de O'Donnell com a distinção entre *accountability* vertical e *accountability* horizontal. Para tal, será elaborado um comparativo entre as informações encontradas nos sítios eletrônicos das prefeituras municipais de Campos dos Goytacazes e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, em 2015, como fio condutor da presente discussão. Trata-se de artigo com enfoque quali-quantitativo, desenvolvido sob embasamento bibliográfico articulado à localização nos sites das prefeituras citadas de características consideradas necessárias à construção de sites eletrônicos transparentes, conforme a Escala Brasil Transparente, elaborada pela Controladoria Geral da União para avaliar o Índice de Transparência de Estados e Municípios brasileiros.

Palavras-chave: *Accountability*; Transparência Pública; Escala Brasil Transparente.

INTRODUÇÃO

Muitas das mudanças intensas que vem acontecendo ultimamente no mundo, conhecida por Revolução Digital, especificamente em relação ao Estado e a sociedade organizada, têm despertado, ou pelo menos possibilitado, ao cidadão uma visão mais crítica, e uma participação mais efetiva quanto aos rumos das políticas através dos meios eletrônicos e seu principal veículo, a *internet*. O que também inclui a crescente exigência pela melhoria de serviços públicos, atrelada a uma atuação transparente e de cobrança de responsabilidades (*accountability*) para aqueles que conduzem os negócios da coletividade.

Neste diapasão, trata-se, em síntese, de um artigo sobre as novas possibilidades de controle e formas de *accountability*, que busca ainda examinar se os governos eletrônicos das prefeituras de Campos dos Goytacazes e Macaé, no Estado do Rio de Janeiro, ao ocuparem o ciberespaço ofertando informações em seus sítios eletrônicos, tornaram mais transparentes as relações entre governantes e governados, e se, essas informações nos sites aumentam ou possibilitam a responsabilização da performance dos agentes públicos, promovendo mais *accountability*.

Por conseguinte, é pertinente informar que estuda e dispõe sobre pontos relevantes abordados por autores relacionados ao tema, na tentativa de responder a questões como: a *accountability* ou a responsabilização dos representantes governamentais pela população pode ser reforçada com o advento das novas tecnologias da informação e

da comunicação? Seria crível que a informatização, ao permitir uma maior oferta de informações e uma maior transparência dos atos governamentais através da web, poderia renovar os vínculos da sociedade contemporânea com a prática e os valores democráticos fortalecendo os mecanismos de *accountability*?

Como opção para elaboração dessas respostas foram analisados os sites das prefeituras arroladas ao tema e aplicada a escala da CGU, Escala Brasil Transparente, nos sites daqueles municípios, buscando conhecer a demanda por *accountability* no Brasil, e mais precisamente na região norte do Estado do RJ.

Assumem-se aqui os pressupostos de Castells (1999) de que não há conserto tecnológico para os dilemas da democracia contemporânea. E reconhece-se que permanece atual a advertência de O'Donnell (1998) de que as jovens poliarquias latino-americanas transitam de uma democracia delegativa, com seus limites patrimonialistas, para uma democracia representativa moderna (O'DONNELL,1998). Tanto uma como outra perspectiva aumentam em importância a demanda por maior *accountability* no Brasil, em particular, na região. Controlar e fiscalizar a burocracia estatal, junto aos representantes eleitos no decurso dos mandatos, além de aperfeiçoar os mecanismos institucionais disponíveis aos cidadãos para o exercício efetivo da soberania popular, são ações que se confundem com o sentido último da democracia.

Neste sentido, o artigo, a partir da utilização de ferramentas da *web*, destaca o *e-government*, as legislações pertinentes e os conceitos de teóricos como Arretche, O'Donnell, Castells, Schedler e Dahl entre outros, sendo esse o fio condutor da presente organização textual.

DESENVOLVIMENTO

Para discorrer sobre o tema proposto temos que ir aos tempos da máquina, quando se iniciou essa longa jornada: o computador pessoal (PC). A ideia de compartilhamento descentralizado de dados ganhou força com o lançamento do PC da IBM, período em que essa tecnologia foi massificada, na década de 80. Mas a partir de 1990, a internet começaria a alcançar a população em geral com o desenvolvimento do sistema conhecido como World Wide Web (“WWW”). Atualmente, a internet e as plataformas de acesso se desenvolveram para além dos PC: incluem suportes como notebooks, SmartTV's e os smartphones, ampliando ainda mais o acesso e o alcance da rede.

A singularidade dos usos da rede conformou os mais diversos aspectos da vida cotidiana às novas práticas e rotinas, seja nos relacionamentos, no mercado, no ensino, na provisão de serviços, apresentando inclusive desafios e debates éticos em relação à perda das relações interpessoais, fragmentação de sentimentos indenitários, mas, sobretudo, em relação a um afrouxamento no espectro da privacidade, (WERTHEIN, 2000; LANGHEINRICH, 2001) com sérios reflexos no âmbito dos direitos de cidadania nos moldes de Marshall (1967).

Todo esse contexto, também alcançou de forma significativa a maneira como o Estado, principalmente os democráticos interagem com a sociedade, o que se convencionou chamar de E-Government (ou Governo Eletrônico), que se caracteriza por um remodelamento de procedimentos administrativos e serviços disponibilizados eletronicamente a partir da internet como emissão de certidões, até a disponibilização de valiosos dados a respeito de financiamento de campanha, ouvidorias e portais de transparência.

A combinação dessas ferramentas viabilizou ao cidadão conectado uma gama de informações anteriormente ocultas para a população em geral, possibilitando um controle social mais efetivo, através do incentivo à participação popular na gestão pública, na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações da Administração à medida que se torna fácil o acesso a informação sobre os valores utilizados e os locais alocados pelos nossos governantes, no cotidiano de suas administrações.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a publicidade e, via de consequência, também a transparência foi alçada como princípio da Administração Pública pelo artigo 37, a saber, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A partir da CF de 1988, foi se estruturando uma legislação acerca do tema, que institucionalizou instrumentos legais e administrativos a fim de tornarem a publicização e a transparência na Administração a regra e o sigilo a exceção. Isso resultou em um aumento significativo do número de dados fornecidos pelos entes públicos.

Destacam-se, nesta direção, a Lei de Acesso à Informação (LAI) nº 12.527/2011, bem como, as importantes modificações da Lei Complementar (LC) nº 131/2009, denominada Lei da Transparência, que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no que se refere à transparência da gestão fiscal.

A Lei de Acesso à Informação, conforme seu artigo 8º, torna obrigatória, “independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas” (BRASIL, 2011). Já o outro diploma legal, Lei da Transparência Pública, determina que sejam disponibilizadas em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

No âmbito municipal, dentro das obrigações originadas pela Lei de Acesso à Informação, art. 8º, parágrafo segundo, encontra-se disposto que todas as prefeituras, “órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”, entretanto, as prefeituras com até dez mil habitantes são dispensadas da divulgação obrigatória na internet pelo parágrafo quarto, embora, segundo a TIC - Governo Eletrônico 2013, 93% das prefeituras pesquisadas já utilizam sistema de informação para a gestão contábil, 84% possuem website, 88% disponibilizaram informações sobre serviços públicos na rede, e 66% prestam algum serviço público através do seu website.

Nesse sentido, o presente artigo trata da temática da transparência pública digital municipal, nas suas vertentes ativa e passiva, através da sistematização e análise dos instrumentos normativos e novos marcos regulatórios, que prescrevem a forma e o tipo de informação que os municípios devem dispor por meio eletrônico aos seus cidadãos. O propósito do trabalho é refletir essa nova modalidade de transparência pública local e como a mesma se estruturou normativamente na legislação brasileira, a partir da abordagem de Robert Dahl, com referência aos conceitos de responsividade, contestação pública e inclusividade, O'Donnell com a distinção entre *accountability* vertical e *accountability* horizontal, e, Schedler, com preceitos como o de *enforcement* e *answerability*, pontos verificados e dispostos adiante.

No Brasil, recentemente, é possível observar a diminuição das desigualdades sociais. A adoção de políticas de recuperação do salário mínimo, combinadas com programas de redistribuição de renda como o Bolsa-Família e a ampliação do crédito à população de baixa renda, inseriram milhões de pessoas no mercado interno de consumo. Fatores que não podem ser desprezados uma vez que o consumo das famílias constitui condição básica e elementar para uma poliarquia ter futuro.

Conforme já informado, o estudo e comparações entre os municípios Campos dos Goytacazes e Macaé foram efetuados, tendo em vista, a Escala Brasil Transparente (EBT), elaborada pela Controladoria Geral da União (CGU) para aplicação do Índice de Transparência a Estados e Municípios.

Conforme consta no site da CGU, a EBT é uma metodologia utilizada para medir a transparência pública entre estados e municípios brasileiros e corresponde a um indicador que tem o objetivo de avaliar o grau de cumprimento de dispositivos da LAI. Sua primeira versão concentra-se na transparência passiva, sendo essa vertente escolhida pela ausência de métricas de avaliação, que contemplem essa nova obrigação advinda da Lei nº 12.527/2011.

O diferencial da métrica da CGU é a abordagem de verificação da efetividade da LAI, pois compreendem solicitações reais de acesso à informação sobre diversas áreas do governo municipal em especial.

Atinente ao conceito de efetividade, Arretche (1998, p. 3) entende “o exame da relação entre a implementação de um determinado programa e seus impactos e/ou resultados, isto é, seu sucesso ou fracasso em termos de uma efetiva mudança nas condições sociais prévias da vida das populações atingidas pelo programa sob avaliação”, apontando avanço.

A intenção da CGU é aprofundar o monitoramento da transparência pública, observando doze quesitos que cobrem aspectos da regulamentação do acesso à informação e da existência e funcionamento do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), gerando um produto que possibilite o acompanhamento das ações empreendidas por estados e municípios em relação ao direito de acesso à informação.

Sendo assim, embora a pesquisa ainda não tenha sido concluída, pode-se afirmar, que entre os doze quesitos a serem respondidos pelo mecanismo de aferição da pontuação do EBT da CGU, para que os sites das prefeituras em geral sejam conceituados na referida Escala Brasil como transparentes, Macaé apresenta, até o momento dez respostas positivas e Campos dos Goytacazes absolutamente nenhuma.

A EBT trata-se de um quadro comparativo relacionado a temáticas correlatas como democracia, transparência passiva e *accountability*.

Nesse sentido, Robert Dahl (1971) define a democracia usando como característica central a responsividade: “I should like to reserve the term “democracy” for a political system, one of the characteristics of which is the quality of being completely

responsive to all its citizens”. Quanto mais forte se observam as preferências dos cidadãos, mais se pode falar de uma democracia. Esta perspectiva se reflete dentro de muitas concepções da democracia e forma um argumento fundamental na defesa da democracia direta (SAWARD, 1994, p. 6-24).

Conforme Dahl (1997), entre os critérios que definem o processo democrático estão a “participação efetiva” e o “entendimento esclarecido”, e nenhum dos dois critérios pode ser plenamente satisfeito sem a observância do princípio da transparência e da existência de controle social. Para o autor, o direito de acesso à informação está presente na descrição das condições e características do que ele denomina “Poliarquia”. Entre as características da democracia poliárquica descritas por Dahl, destacam-se a liberdade de expressão e o acesso a fontes de informação.

Além disso, na obra clássica “Sobre a Democracia”, Dahl (2001) analisa o triunfo democrático sobre todos os outros regimes; esclarece seus primórdios, o porquê de a democracia ser tão valiosa, o funcionamento e as dificuldades que terá no futuro.

Segundo o autor, chama atenção o fato de a democracia ser uma forma de organização política que não possui “forças históricas” suficientes para garantir sua sobrevivência ou mesmo sua ascensão. A história mostra, muito pelo contrário, que há possibilidade de queda (como na Idade Média) ou mudança, de um sistema mais “popular” para outro mais autoritário. Como o próprio autor diz: “aparentemente, a democracia é um tantinho incerta”, depende muito das construções e ações que ocorrem no presente.

Ainda no bojo do referido texto, o autor verifica, no que se refere a transparência, que as atuações do governo devem ser suficientemente abertas para a visão do público e simples o bastante em sua essência para que os cidadãos entendam o que ele faz e como está agindo, o que o governo eletrônico e todas as formas de interação originadas na internet permitem e possibilitam amplamente (DAHL, 2001, p. 143).

Nessa linha, as ideias a serem analisadas dizem respeito à transparência passiva e ativa. Por ativa, compreendem-se as principais informações que são disponibilizadas de forma discricionária pelo ente público, independentemente de demanda. Já a passiva, vinculada por lei, devem ser fornecidas a quem solicitar, corroborando para o fortalecimento da acessibilidade. Frise-se ainda que a informação é um direito do cidadão. Em caso de descumprimento o agente público civil ou militar poderá ser punido, no mínimo, com suspensão. Além disso, o agente poderá responder por improbidade administrativa, de acordo com a própria LAI.

Esse é um processo associado ao que se identifica como *accountability*: termo abrangente, ainda não traduzido para o português, que vai além da prestação de contas, pelos gestores da coisa pública. O termo é atribuído, pela maioria dos autores, em um sentido genérico de prestação de contas e fiscalização. Para alguns autores, esse fato deriva da fragilidade da democracia do Brasil e de outros países, conforme o estágio democrático em que se encontram, apontando para um maior ou menor interesse pela *accountability*.

Segundo Schedler (1999), *accountability* é a situação em que "A reporta a B quando A é obrigado a prestar contas a B de suas ações e decisões, passadas ou futuras, para justificá-las e, em caso de eventual má-conduta, receber punições".

Schedler (1999) esclarece o conceito de *accountability*, apontando suas dimensões e diferentes semânticas. O autor distingue as duas conotações básicas que o termo *accountability* política suscita: a) a capacidade de resposta dos governos (*answerability*), e b) a capacidade (*enforcement*) das agências de *accountability* (*accounting agencies*) de impor sanções e perda de poder para aqueles que violaram os deveres públicos.

A definição de *accountability* política pressupõe a existência do poder e a necessidade de que este seja controlado, sendo essa sua razão de ser. Para Schedler (1999), existem três formas básicas pelas quais se pode prevenir do abuso do poder: a) sujeitar o poder ao exercício das sanções; b) obrigar que este poder seja exercido de forma transparente e c) forçar que os atos dos governantes sejam justificados. A primeira dimensão remete à capacidade de *enforcement* e as duas outras se relacionam à capacidade de resposta dos oficiais públicos (SCHEDLER, 1999, p. 14).

De acordo com Guillermo O'Donnell (1998):

"This kind of accountability depends on the existence of state agencies that are legally empowered--and factually willing and able--to take actions ranging from routine oversight to criminal sanctions or impeachment in relation to possibly unlawful actions or omissions by other agents or agencies of the state" (O'Donnell, 1998, p. 117).

Neste norte, O'Donnell (1998, 1999, 2003 e 2004) distinguiu e conceituou diferentes formas de *accountability*. Sua classificação é considerada uma das principais referências em ciência política, estabelecendo a diferenciação entre *accountability* vertical e *accountability* horizontal (CENEVIVA, 2006).

Por *accountability* vertical, compreende-se às atividades de fiscalização dos cidadãos e da sociedade civil ao buscar estabelecer meios de controle ascendente sobre governantes e burocratas. Conforme O'Donnell, as referidas atividades compreendem: o processo eleitoral “presumivelmente a principal faceta da *accountability* vertical” (CENEVIVA, 2006, p. 5); instrumentos de democracia direta como plebiscitos e consultas públicas; e ações de organizações da sociedade civil e da mídia, de modo a buscar expor transgressões e delitos cometidos por agentes públicos no exercício do poder (CENEVIVA, 2006).

Já a *accountability* horizontal, segundo O'Donnell, dá-se via mecanismos institucionalizados de controle e fiscalização mútua, na forma de freios e contrapesos, entre os Poderes (ou “*Checks and Balances*”), e também como modo de atuação de outras agências governamentais que têm por finalidade específica o monitoramento e a fiscalização do poder público e de outros órgãos estatais, tais como os tribunais de contas no Brasil (CENEVIVA, 2006).

Notadamente, em relação às contas públicas do Brasil, iniciativas novas têm sido adotadas quanto ao acesso à informação e transparência das mesmas, especialmente através de Portais como o Portal Brasileiro de Dados Abertos, que disponibiliza ao cidadão uma gama de informações do governo federal, e tornou o Brasil um líder mundial no ranking de transparência de dados em orçamento do governo.

A criação do aludido portal dialoga diretamente com o combate à corrupção, assim como oferece maior transparência, mais fiscalização dos gastos públicos, através de uma prestação de contas sobre a destinação dos recursos públicos. Desde 2011, quando o Brasil firmou, com outros sete países (África do Sul, Estados Unidos, Filipinas, Indonésia, México, Noruega e Reino Unido) a parceria para Governo Aberto (OGP), o governo vem avançando no sentido de alcançar cada vez mais transparência ativa. De acordo com avaliação do ministro-chefe da Controladoria-Geral da União, Valdir Simão:

O Brasil hoje é o principal país do mundo em abertura de dados do orçamento. Desde 2011, quando o Brasil firmou a parceria de governo aberto, o governo vem implementando uma série de iniciativas com vistas a incentivar cada vez mais a transparência ativa, colocação de dados à disposição da população. E essa é certamente uma iniciativa que dialoga diretamente com o combate à corrupção, com maior transparência, com maior fiscalização dos gastos públicos. É fundamental que nós continuemos avançando nessa perspectiva.

Nesse sentido, é notável que a CF de 1988 impulsionasse o desenvolvimento da *accountability* e a melhoria na qualidade da democracia em que

vivemos, possibilitando mais governabilidade ao incrementar o governo eletrônico, promovendo a LAI e a Lei da Transparência Pública (LC 131/2009).

A transparência tem fundamento político no ideal democrático, proporcionando um novo status à cidadania; jurídico, sendo um princípio constitucional implícito, relativo ao dever do Estado de mostrar-se em forma e conteúdo; e social, pois é condição para o controle social efetivo. Coloca-se como uma dimensão tanto do Estado de Direito como da Democracia, princípios imanentes à nossa ordem constitucional.

Entre outras constatações, preliminarmente, a transparência pública, embora seja exigida em lei, ainda não é observada de modo efetivo em sites de prefeituras desenvolvidas economicamente como a de Campos de Goytacazes/RJ, contudo, o mesmo não se pode dizer sobre o site da prefeitura de sua vizinha Macaé, que apresenta praticamente todas as exigências legais e informações para seus usuários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Mesmo com os avanços oriundos do amadurecimento político e com as portas abertas pela *accountability*, o grande problema ainda está no segundo momento, ou seja, na resposta dada pelas autoridades aos dados obtidos. O que acontece com as informações e dados obtidos é insuficiente e carece de melhor punibilidade.

Outra questão que surge é a opacidade das informações prestacionadas, ou seja, as informações prestadas muitas vezes não servem para informar, sendo contrárias ao princípio da transparência.

Infelizmente, a cultura da opacidade é quase onipresente no Brasil; muitas das nossas instituições ainda buscam lutar em sentido contrário ao ideal republicano da transparência que fundamenta e orienta o nosso Estado. De qualquer forma, o que importa é que os tempos de escuridão e indiferença dos entes públicos estão com os dias contados.

Há tempos a ausência ou a incompletude de dados e informações de grande relevância tem dificultado debates francos dentro da nossa sociedade. Agora não mais. Pelo menos é o que se espera depois da implantação da legislação aludida no presente artigo.

Por fim, reconhece-se que a discussão iniciada permanece aberta, embora nos tenha possibilitado uma comparação inicial entre a realidade municipal de Campos dos

Goytacazes e Macaé. Porém, percebe-se a *accountability* como um passo necessário ao avanço em direção ao *enforcement*, conforme sugere Schedler (1999).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRETCHE, Marta. Tendências no estudo sobre avaliação de políticas públicas. *Terceiro Milênio: Revista Crítica de Sociologia e Política*. Ano I N° 01 Julho a Dezembro/2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. *Lei nº 12.527*, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da CF; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

_____. *Lei Complementar nº 101*, de 04 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

_____. *Lei Complementar nº 131*, de 27 de maio de 2009. Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CARVALHO, Marcelo Sávio Revoredo Menezes de. *A trajetória da internet no Brasil: do surgimento das redes de computadores à Instituição dos mecanismos de governança*. 2006. 259 p. Dissertação mestrado em Engenharia de Sistemas e Computação. UFRJ, RJ.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. v.1. 8ª edição revista e ampliada. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENEVIVA, R. (2006). *Accountability: novos fatos e novos argumentos – uma revisão da literatura recente*. Anais do Encontro de Administração Pública e Governança da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Administração. São Paulo, SP, Brasil, 17.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. São Paulo: Ed. USP, 1997.

_____. *Polyarchy. Participation and Opposition*. New Haven/London: Yale University Press, 1971.

_____. Dossiê qualidade da democracia. *Revista debates*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.115-138, jan.-abr. 2013. 128 the characteristics of which is the quality of being completely responsive to all its citizens.

JARDIM, J. M. *Governo Eletrônico no Brasil: o Portal Rede Governo*. Arquivística.net, v. 3, p. 28-37, 2007.

LANGHEINRICH, Marc. *Privacyby Design – Principles of Privacy-Aware Ubiquitous Systems*. G. D. Abowd, B. Brumitt, S. A. N. Shafer (Eds.): Ubicomp, pp. 273-291, 2001.

O'DONNELL, Guillermo. *Horizontal Accountability in New Democracies*. Journal of Democracy, Volume 9, Number 3, July 1998. P. 112-126.

O'DONNELL, Guillermo; VARGAS CULLELL, Jorge; IAZZETTA, Osvaldo (eds.). *The Quality of Democracy*. South Bend: University of Notre Dame Press, 2004.

SANTOS, P.; FERRER F. (Orgs.). *E-government: governo eletrônico no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAWARD, Michael. Democratic Theory and Indices of Democratization. In: BEETHAM, David (ed.). *Defining and Measuring Democracy*. London: SAGE, 1994, pp. 6-24.

SCHEDLER, Andreas. In: Andreas Schedler, Larry Diamond, Marc F. Plattner. *The Self-Restraining State: Power and Accountability in New Democracies*. London: Lynne Rienner Publishers, 1999, pp. 13-28.

TIC. *Governo Eletrônico 2013*. Pesquisa sobre o uso das Tecnologias da Informação e Comunicação no setor público brasileiro. SP. Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2014.

WERTHEIN, Jorge. *A sociedade da informação e seus desafios*. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, pp. 71-77, maio/ago. 2000.